



Projeto de Lei nº 3.497, de 2000

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas para utilização no transporte autônomo de passageiros.

AUTOR: Dep. EDINHO ARAÚJO

RELATORA: Dep. YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

Estabelece o Projeto de Lei nº 3.497, de 2000, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente nas aquisições de motocicletas de fabricação nacional por pessoas que comprovadamente exerçam atividade de condutor autônomo de passageiros, como titular de “concessão” pública em veículo próprio, ou aqueles impedidos de fazê-lo em razão de destruição ou furto de seu veículo, ou ainda por cooperativas de trabalho permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros (mototaxi). A isenção aplica-se à aquisição de veículos destinados à utilização no transporte público de passageiros, somente podendo ser utilizado o benefício uma única vez.

A isenção prevista deve ser autorizada pela Secretaria da Receita Federal, mediante reconhecimento do cumprimento dos requisitos exigidos. Fica assegurada, também, a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e embalagens efetivamente utilizados na industrialização dos produtos em tela.

O beneficiário que alienar a motocicleta antes de três anos da aquisição a pessoas que não satisfaçam os requisitos estabelecidos estará sujeito ao pagamento do tributo dispensado, bem assim de multa e juros moratórios previstos em legislação específica.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Esta Comissão tem por competência institucional, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei 10.542, de 25 de julho de 2002) em seu artigo 84 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04.05.00. Este dispositivo legal, por seu turno, determina que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Da análise da proposição em tela, vemos que fica configurada a concessão de benefício que gera renúncia de receita do IPI, tendo em vista a fixação de isenção do referido tributo na aquisição de motocicletas, nas condições especificadas na Proposição. Contudo, percebe-se que não foram satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para sua aprovação, resumidamente consistindo em: a) estimativa da renúncia de receita para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes; b) indicação das medidas de compensação para a perda de receita; ou c) demonstração de que a renúncia já se encontra computada na Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais estabelecidas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, entendemos que a Proposição em tela não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da análise da adequação orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.497, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora